



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 78.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Paraná Municipal de Chopinzinho - PR 85.560-000

Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
CHOPINZINHO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 016/2021, DE 19 DE MARÇO DE 2021
19 MAR. 2021

Protocolo Nº 137

Autoriza a aquisição e a dispensa à respectiva população de vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da previsão da Lei Federal nº 14.124/2021 de 10 de março de 2021, a adquirir isoladamente ou através de consórcios públicos e a dispensar à respectiva população vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 na hipótese de descumprimento, pela União, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

§ 1º A aquisição prevista no caput deste artigo fica condicionada à prévia aprovação das vacinas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

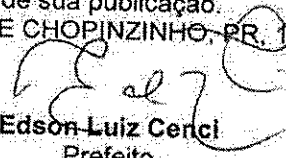
§ 2º Inexistindo vacinas nas condições estabelecidas pelo § 1º, ou se, após submissão do pedido, a Anvisa não expedir autorização competente em até 72h (setenta e duas horas), fica o Município autorizado a importar e distribuir vacinas registradas em autoridades sanitárias estrangeiras e autorizadas à distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA n.º 444, de 10 de dezembro de 2020, observado ainda as premissas elencadas na disposição do art. 16 da Lei Federal nº 14.124/2021.

Art. 2º Para a utilização das vacinas adquiridas nos termos desta Lei, deverá ser elaborado e obedecido o Plano de Vacinação Contra a COVID-19 do Município de Chopinzinho/PR.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção e programa, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 19 DE MARÇO DE 2021.


Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação: _____

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE _____

Página 1 de 1

Em ____/____/____ Prazo ____ Dias

Presidente



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem n.º 016/2021

Chopinzinho, 19 de março de 2021.

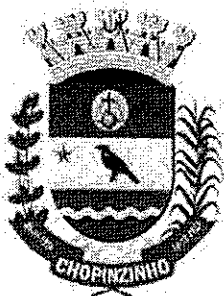
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto Lei n.º 016/2021, que autoriza a aquisição e a dispensa à respectiva população de vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

O projeto de lei em questão visa a devida autorização legislativa para a aquisição e a dispensa à respectiva população de vacinas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, desde que aprovados pela ANVISA, a fim de ofertar à população deste Município os imunizantes e ampliar o acesso universal, como medida eficaz de contenção do agravamento e danos causados pela pandemia do novo coronavírus.

Estas medidas são necessárias, considerando que:

- 1º. a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, em especial, a atuação do Sistema Único de Saúde para a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção e aquisição;
- 2º. o princípio da descentralização político-administrativa do SUS, com direção única em cada esfera de governo, com competência comum entre os entes para fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, e, no âmbito municipal, dar execução à política de insumos e equipamentos para a saúde, bem como normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;
- 3º. a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e prevê que o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, e que execução do programa é de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios;
- 4º. a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, corroborada pelas disposições da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ES-PII) decorrente do Coronavírus, em especial, que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de vacinação e aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia;
- 5º. o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, como resposta no enfrentamento da pandemia, mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão, o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 do Paraná, elaborado em consonância com as diretrizes contidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;
- 6º. o Ministério da Saúde, em sua logística de inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, não conseguirá a universalidade da imunização em tempo hábil para a contenção da pandemia, principalmente neste momento crítico para o Estado do Paraná;
- 7º. o Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2021, ao apreciar a decisão liminar proferida nos autos da ACO 3.451, confirmou a atuação solidária e em respeito ao federalismo sanitário, consistente na atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

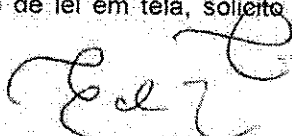
enfrentamento da pandemia da COVID-19, em particular para suprir lacunas e garantir a aquisição de vacinas, para que sejam ofertadas tempestivamente à população;

8º. a Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a COVID-19, e a Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado, municípios e Estado.

9º. os imunizantes já aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a partir da avaliação da eficiência, efetividade e custo-benefício, que são essenciais, neste momento do recrudescimento da pandemia, para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela COVID-19.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Edson Luiz Cenci
Prefeito